Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 432/2023
Data: 24/02/2023 - Horário: 16:13
Legislativo - VTO 2/2023

Pará de Minas, 23 de janeiro de 2022.

De: Gabinete do Prefeito Municipal/Procuradoria Geral do Município
Ref.: Ofício n.º 038/2023 – Veto à supressão do parágrafo único artigo 1.º da Proposição 001-2022 materializada mediante Emenda do Poder Legislativo Municipal ao Projeto Mensagem 017/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal

Senhor Presidente:

Permitimo-nos devolver a Vossa Excelência, para as providências que se fizerem necessárias, a Proposição de Lei 017/2023, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos Municipais e no subsídio dos agentes políticos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição da República"*, acompanhado de veto ao texto suprimido via emenda do Poder Legislativo, com suas respectivas razões, conforme disposto no artigo 79, IV c/c artigo 58, §§ 1.º e 2.º da Lei Orgânica Municipal, considerando que a supressão via emenda materializa inequívoco aspecto que ofende preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

O texto suprimido via emenda apresentava a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 1.º [...]
Parágrafo único. A revisão prevista no caput não se aplica aos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias diante do disposto no § 9.º do artigo 198 da Carta da República, introduzido no ordenamento pátrio pela Emenda Constitucional n.º 120/2022."

O restante do texto não vetado, cujo nascedouro se deu no Poder Executivo foi objeto de sanção, na forma da Lei.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e respeito.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Assinado de forma digital por HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Dados: 2023.02.24 14:39:34 -03'00'

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Márcio Lara
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta

Razões de Veto à emenda supressiva ofertada à Proposição de Lei n.º 017/2023

Senhor Presidente:

Ao examinar a Proposição de Lei 017/2023, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos Municipais e no subsídio dos agentes políticos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição da República"*, observamos que a supressão do texto contido no parágrafo único do artigo 1.º da proposta originária apresenta inequívocos aspectos que ofendem preceitos constitucionais, infraconstitucionais e contrários ao interesse público, **razão pela qual nos vemos na contingência de opor veto à emenda supressiva *sub analise***, na forma delineada nos artigos 79, IV c/c artigo 58, §§ 1.º e 2.º da Lei Orgânica Municipal, com fincas nas razões abaixo aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO VETO ORA OPOSTO

Atentamos para o fato de que a referida Proposição de Lei foi recebida nesta Municipalidade no dia **23/02/2023**, e neste sentido, considerando o prazo insculpido no artigo 58, §1.º da Lei Orgânica Municipal, qual seja, 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento no Poder Executivo para que eventual veto total ou parcial seja oposto, resta evidente que o prazo para interposição das presentes razões de veto **encontraria termo no dia 16 de março de 2023, concluindo-se assim que as razões ora em tela são indubitavelmente tempestivas, devendo portanto serem conhecidas, apreciadas e acatadas pelos seus próprios fundamentos.**

2. DO TEOR DA EMENDA SUPRESSIVA ORA COMBATIDA E DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO TEXTO ORIGINAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DA PROPOSTA LEGISLATIVA EM TEMA

As presentes razões têm por objetivo demonstrar a ilegalidade/inconstitucionalidade da emenda SUPRESSIVA ofertada ao Projeto em tema, que implementou exclusão integral do parágrafo único do artigo 1.º da Proposição 017/2023, senão vejamos sua redação, *in litteris:*

> *"Art. 1.º [...]*
> *Parágrafo único. A revisão prevista no caput não se aplica aos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias diante do disposto no* ***§ 9.º do artigo 198 da***

***Carta da República**, introduzido no ordenamento pátrio pela Emenda Constitucional n.º 120/2022."* (g.n)

3. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM MATÉRIAS DA NATUREZA DEBATIDA – INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – VANTAGENS/BENEFÍCIOS PARA SERVIDORES PÚBLICOS – IMPLEMENTAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE – CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – EMENDA CONSTITUCIONAL 120/2022 – ARTIGO 198, § 9.º DA CARTA DA REPÚBLICA – CONSIDERAÇÕES – ASPECTOS LEGAIS

3.1. DA INGERÊNCIA EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA/EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

No âmbito do Município, o processo legislativo, afastado o processo organizacional (elaboração da Lei Orgânica), completa-se nos moldes previstos pela **Constituição da República** e compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções; processo legislativo este que se encontra também no corpo da Lei Orgânica do Município com as alterações das emendas materializadas.

Neste passo, observamos que as razões de veto ora opostas são fundamentais para o cumprimento e manutenção do **equilíbrio** e **harmonia** entre os Poderes, tal qual dispõe a Constituição da República, em seu artigo 2.º, *in litteris:*

> *"**2.º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**"* (grifos não constantes do original)

Conforme se denota do texto ofertado pelo Poder Executivo, bem ainda e especialmente do teor das emendas combatidas, a matéria em tema é adstrita ao regime jurídico, direitos e vantagens dos servidores públicos municipais, e neste esteio, não temos dúvidas, diante da clareza da legislação pátria vigente que será trazida a baila nestas

razões, que a competência legislativa para sua implementação é privativa/exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem. Em respeito ao princípio da simetria, o embasamento Constitucional à fixação da iniciativa de normas direcionadas a regulamentar o provimento, regime jurídico (incluindo-se seus direitos e deveres) do serviço público municipal (Poder Executivo) encontra-se declinado no artigo 61, § 1.º, alínea "c" da Carta da República, que assim dispõe, *verbis*:

> *Art. 61 [...]*
>
> *§ 1º São de iniciativa* ***privativa*** *do Presidente da República as leis que:*
>
> *[...]*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *[...]*
>
> ***c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*** (g.n)

No mesmo sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, vejamos o teor de excertos abaixo colacionados que demonstram a consolidação do entendimento na Corte Suprema, *verbo ad verbum*:

> *Legislação estadual paulista de iniciativa parlamentar que trata sobre a vedação de assédio moral na administração pública direta, indireta e fundações públicas. Regulamentação jurídica de deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos, com a consequente sanção administrativa e procedimento de apuração. Interferência indevida no estatuto jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo. Violação da competência legislativa reservada do chefe do poder executivo.* ***Descumprimento dos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da constituição federal****.[****ADI 3.980****, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.] (g.n)*
>
> *XXX*
>
> *Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. (...) O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo,*

que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. (...) O art. 10 da lei impugnada, no que revogou expressamente o art. 64 da Lei Delegada 44/2011, suprimiu dispositivo que regia questões relacionadas às funções e atividades internas desempenhadas pelas Assessorias Militares e pelo Núcleo de Apoio à Auditoria da justiça Militar, ***matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição.*** *[**ADI 4.827**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.] (g.n)*

XXX

Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, ***de iniciativa parlamentar****,* ***viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c)****.* *[**ADI 5.786**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.] (g.n)*

XXX

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, ***vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual****.* *[**ADI 3.792**, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.] (g.n)*

XXX

Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, ***a LC estadual 11.370/1999, de***

***iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF**. [**ADI 2.300**, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.] (g.n)*

XXX

*(...) a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, **matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo**.[**ADI 2.873**, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.]= **ADI 2.856**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011 (g.n)*

XXX

*Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999; ADI 2.115, rel. min. Ilmar Galvão; e ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa. **Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo**. Precedentes: ADI 1.165, rel. min. Nelson Jobim, DJ de14-6-2002 e ADI 243, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002.[ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.] (g.n)*

XXX

***O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes"**. Precedente: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999.*

A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. [ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.] (g.n)

Resta evidente do texto constitucional transcrito linhas acima, bem ainda da farta jurisprudência consolidada no âmbito da Corte Suprema, a competência privativa/exclusiva do Poder Executivo para tratar da matéria que envolve a elaboração/alteração de regime jurídico, implementação de direitos, deveres e vantagens relativas aos servidores públicos vinculados ao ente público legislador.

Percebe-se pois, que a **emenda supressiva** ora em debate investe contra o **Princípio da Independência dos Poderes**, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República, devendo ser afastada do ordenamento jurídico com a agilidade que o caso requer, sob pena de permitirmos ingerência indevida e inadmissível, contrária ao ordenamento pátrio vigente.

Na mesma linha de raciocínio, importante colacionarmos clássico julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." *(Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001).* (g.n)

No mesmo sentido, robustecendo nossa tese, também a legislação municipal e estadual definem de maneira transparente como a luz solar a competência exclusiva/privativa do Chefe do Executivo na edição de matéria legislativa da natureza debatida, senão vejamos o teor do artigo 55 e incisos da Lei Orgânica do Município e também o artigo 66, III da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in litteris:*

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
"Art. 55 – São de iniciativa ***exclusiva*** *do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública*;*
(...)"

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
*Art. 66 – **São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:***
[...]
*III – **do Governador do Estado:***
a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; • (Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)
b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;• (Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)
d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
g) os planos plurianuais;
h) as diretrizes orçamentárias;
i) os orçamentos anuais; (grifos nossos)

Importante ainda lembrarmos das TESES 686 e 917 do STF, publicadas, respectivamente em 18/10/2013 e 30/09/2016, que reconhecem a usurpação de competência quando a matéria tratada versa sobre a estrutura ou a atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal) vejamos, *in litteris:*

*Tese 686 - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);II - **São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)**.* (g.n)

*Tese 917 - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)**.* (g.n)

Diante da clareza do texto constitucional e infraconstitucional acima destacados, é importante observamos que ainda que o Poder Executivo promovesse a sanção da proposição contendo referida emenda supressiva, **não haveria a convalidação do vício de sua iniciativa**, senão vejamos clássica posição do Supremo Tribunal Federal:

> É firme na jurisprudência do Tribunal que a **sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa**. [**ADI 700**, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-5-2001, P, *DJ* de 24-8-2001.] = **ADI 2.904**, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, *DJE* de 25-9-2009

Assim, imperioso o aviamento dessas razões de veto de forma a evitarmos a perpetuação do *defeito* detectado, retornando ao ordenamento legal a integralidade do dispositivo suprimido via emenda legislativa.

3.2. AFRONTA AO DISPOSTO NO § 9.º DO ARTIGO 198 DA CARTA DA REPÚBLICA – DA CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA/EXCLUSIVA – PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Prima facie, importante observar que o piso Salarial dos Agentes de Combate à Endemias (ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) foi definido, em nível constitucional, pela Emenda Constitucional 120/2022, que alterou a redação do artigo 198 da Carta da República, notadamente introduzindo seu § 9.º, que estabeleceu o valor dos vencimentos dos referidos cargos no âmbito do território nacional, vejamos, *verbo ad verbum*:

Emenda Constitucional 120/2022

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:
"Art.
198. .....
...
.....
.....
§ 7.º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e ***aos Municípios estabelecer****, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*
§ 8.º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão ***consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.***
§ 9.º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias ***não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos****, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (g.n)

Pois bem. Não havendo dúvidas com relação a competência privativa/ exclusiva do Chefe do Poder Executivo na matéria ora em tema, devemos salientar que a emenda supressiva proposta pelo Poder Legislativo (supressão do parágrafo único do artigo 1.º da proposta original), ***além do evidente vício de origem que materializa absurda usurpação de competência***, **PROMOVE A GERAÇÃO DE DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO**, ***pois ampliam as vantagens pretendidas além da pretensão original, sem o devido e prévio impacto orçamentário financeiro, nos termos da Lei Complementar 101/2000, contrariando a definição do salário base estabelecido para a categoria do ACSs (Agentes Comunitários de Saúde) e ACEs (Agentes de Combate à Endemias), conforme disposto no § 9.º do artigo 198 da Carta da República acima transcrito.***

Saliente-se por necessário, mais uma vez, além do já exaustivamente referido vício de origem e materialização de usurpação de competência, diante da natureza da matéria contida no texto legal em estudo, que a geração imediata do aumento de despesa para o Poder Executivo, diante da manutenção da emenda supressiva ora confrontada, é providência expressamente vedada pelo parágrafo único do artigo 55 da Lei Orgânica do Município e pelo artigo 63, I da Constituição Federal, em face do princípio da simetria já arguida nestas apertadas razões, senão vejamos, respectivamente *verbo ad verbum:*

> *Lei Orgânica do Município*
> *"Art. 55 – São de iniciativa* ***exclusiva*** *do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> ***III – criação estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública;***
> *Parágrafo único –* ***Não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal."*** (g.n.)
>
> *Constituição Federal*
> ***"Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista****:*
> *I - nos projetos de iniciativa* **exclusiva** *do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;"* (g.n)

Ora, Nobres Edis, diante da inequívoca conclusão de que a emenda supressiva ora em tema promove aumento substancial das despesas do Município com o adimplemento de extensão da vantagem proposta pelo Poder Executivo, que detém a competência exclusiva/privativa para legislar sobre a matéria, não restam dúvidas sobre a patente inconstitucionalidade/ilegalidade da emenda guerreada, sendo certo que o tema já foi debatido e tem consolidação inequívoca perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -* ***NORMAS INTRODUZIDAS PELO PODER LEGISLATIVO*** *- MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO -* ***EMENDA LEGISLATIVA QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA*** *- VÍCIO FORMAL CONSTATADO - INTERFERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA MUNICIPALIDADE -* ***USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL*** *- REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.* ***A norma municipal inserida por emenda do Legislativo, que implica aumento de despesa para o Município, padece de inconstitucionalidade formal por vício de usurpação de competência, além de implicar uma interferência indevida na administração das contas municipais, incumbida ao Executivo***

Municipal, sob pena de vulneração ao princípio da separação de poderes. *(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.030968-0/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/11/2021, publicação da súmula em 01/12/2021)* (g.n)

_____XXXX_____

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA MODIFICATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ***EXTENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES INATIVOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. AUMENTO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.*** *PRETENSÃO ACOLHIDA.*

1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder, ***incluindo a fixação da remuneração dos funcionários públicos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias****.*

2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (pertinência temática) com a proposição original e não podem acarretar aumento da despesa prevista no projeto de lei.

3. ***A emenda parlamentar que modifica projeto de lei municipal e estende a recomposição do vencimento base dos servidores inativos aos servidores em atividade, incide em evidente vício de iniciativa, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.***

4. Assim, ***houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.***

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei municipal nº 1.805, 2019, de Faria Lemos, com a redação dada pela Emenda Modificativa nº 13, de 2019. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.011106-0/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021) (g.n)

_____XXXX_____

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ATALÉIA - LEI Nº 45/2019 QUE ALTERA O ARTIGO 78 DA LEI Nº 2.590/2017 -

*EXTENSÃO DE AUXÍLIO A OUTROS SERVIDORES - **MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESAS - LIMINAR CONCEDIDA.***
Presentes a plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade do inciso III do art. 78 da Lei nº 2.590/2017, na redação dada pela Lei nº 45/2019, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é de se deferir a medida cautelar para fins de suspender os efeitos da norma impugnada. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.601576-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/07/2021, publicação da súmula em 02/08/2021) (g.n)

_____XXXX_____

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES Nº 539/2012 E 540/2012 - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - PARCELAMENTO DO SOLO - FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO - INICIATIVA PARLAMENTAR - **VÍCIO FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO** - **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES** - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.* (Ação Direta Inconst 1.0000.12.041215-0/000, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/09/2013, publicação da súmula em 27/09/2013) (g.n)

_____XXXX_____

*ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - **AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** - **A Lei n. 10.414/12 do Município de Belo Horizonte está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, já que dispõe sobre organização e estruturação de serviço público prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. Tal situação viola o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, §1º, da CEMG pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do Prefeito. - A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica em*

criação de despesas por obrigar o Município a adquirir equipamentos eletrônicos sem que haja indicação da fonte de custeio. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.047712-0/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/07/2013, publicação da súmula em 14/08/2013) (g.n)

XXX

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3888 DE 23/12/2010 - MUNICÍPIO DE CAPAGUASES -- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.A despeito de ter caráter apenas facultativo e autorizativo, o art. 3º da Lei nº3888/2010, do Município de Cataguases, ***extrapola da competência legislativa para invadir seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo local no que concerne ao modo , forma e meio de prestação de serviços, atividade que lhe é típica****.Traz disposição que não condiz com a harmonia e independência que devem ser mantidas entre os Poderes, sendo, ao contrário, forma indevida e indireta de submissão de Poder ao Outro, na medida em que faculta ao Poder Executivo desenvolver atividades de informações educativas, culturais e esportivas alusivas ao Dia do Fluminense e do Torcedor Tricolor.* (Ação Direta Inconst 1.0000.12.079207-2/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/07/2013, publicação da súmula em 14/08/2013) (g.n)

XXX

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 01/2011 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS - AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇA À MATERNIDADE - CONCESSÃO DE VANTAGENS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ***AUMENTO DE DESPESA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES*** *- PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.* (Ação Direta Inconst. 1.0000.12.114111-3/000, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/06/2013, publicação da súmula em 21/06/2013)

No mesmo sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal, vejamos os excertos abaixo:

*Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c o 61, §1º, II, c, da CF. [**ADI 2.791**, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] = **ADI 4.009**, rel. min. **Eros Grau**, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009.*

XXX

*As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [**ADI 3.114**, rel. min. **Ayres Britto**, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = **ADI 2.583**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011*

XXX

*Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. [**RE 274.383**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 29-3-2005, 2ª T, DJ de 22-4-2005.]*

XXX

A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-Membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o

*oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [**ADI 2.681 MC**, rel. min. **Celso de Mello**, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.] .*

XXX

*Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...). [**ADI 774**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.] = **RE 745.811 RG**, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, com repercussão geral.*

Assim também decidiu O Supremo Tribunal Federal no Agravo 878.911 do Rio de Janeiro, com **REPERCUSSÃO GERAL**, vejamos, *in litteris:*

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) *:CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO*
ADV.(A/S) *:JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)*
RECDO.(A/S) *:PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO*
ADV.(A/S) *:ANDRÉ TOSTES*
Recurso extraordinário com agravo. ***Repercussão geral.*** *2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.* ***Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal.*** *Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública,* ***não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.* ***Decisão:*** *O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.* (g.n)

Ora Distintos Edis, argumentar que a supressão implementada via emenda não deve ser precedida de impacto orçamentário-financeiro é descabido, haja vista que o piso desses profissionais está adstrito ao salário-mínimo vigente, ou seja, a cada início de exercício esse valor é majorado de acordo com o índice adotado para correção do salário-mínimo, sendo certo que qualquer despesa, vantagem, auxílio etc, conforme inteligência contida no § 7.º do artigo 198 da Carta da República acima transcrito pode ser implementado, no entanto, às expensas do Poder Público ao qual referidos profissionais estão vinculados, desde que, evidentemente, seja precedido do necessário impacto orçamentário-financeiro, pois em todo o início de exercício já há a implementação do índice de correção do salário-mínimo, o que induziria a incidência de nova correção sobre o valor já corrigido, pois o piso dos referidos profissionais (ACEs e ACSs) é estalecido em 02 (dois) salários-mínimos no texto constitucional.

Importante lembrar que a revisão materializada no Projeto ora em tema ofertou reajustamento no importe de 7,5% (sete vírgula cinco cento), sendo certo que o índice proposto se amolda aos índices de endividamento do Município, refletindo percentual superior ao acumulado da inflação no exercício próximo passado na figura do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, que totalizou de janeiro a dezembro de 2022 o percentual de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), ou seja, o reajustamento proposto pelo

Poder Executivo apresenta aumento real ao servidor de 1,71% além da recomposição da inflação.

Resta evidente que, apenas por amor ao debate, com muito boa vontade, que a análise do impacto orçamentário-financeiro para a concessão da revisão aos ACEs e ACSs deveria considerar, pelo menos, o aumento real de 1,71% além da recomposição da inflação, sendo este de responsabilidade dos cofres do Poder Executivo, haja vista que o repasse da União considerá o patamar do piso federal, excluindo-se vantagens outras porventura concedidas pelo Poder Público ao qual se encontram vinculados referidos profissionais, conforme inteligência contida no § 7.º do artigo 198 da Carta da República.

Percebe-se pois, que a emenda supressiva ora em tema (supressão do parágrafo único do artigo 1.º ora em estudo) pelo Poder Legislativo investem contra o **Princípio da Independência dos Poderes**, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República, materializando inequívoca USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, efetivando além do mais, ILEGAL AMPLIAÇÃO DE DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO EM MATÉRIAS DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA/EXCLUSIVA, devendo esta emenda ser expurgada do ordenamento jurídico com a agilidade que o caso requer, em estrita observância aos ditames legais aduzidos nestas razões, especialmente considerando a consolidada jurisprudência sobre o tema, notadamente a posição externada pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo 878.911 do Rio de Janeiro, com REPERCUSSÃO GERAL, cuja ementa se encontra transcrita linhas acima neste mesmo tópico, RETORNANDO-SE AO TEXTO LEGAL A INTEGRALIDADE DO DISPOSITIVO SUPRIMIDO, CONSIDERANDO A SANÇÃO PARCIAL DA LEI ORA EM ANÁLISE, MATERIALIZANDO SUA NECESSÁRIA REPUBLICAÇÃO, CONSIDERANDO ESPECIALMENTE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 9.º DO ARTIGO 198 DA CARTA DA REPÚBLICA.

3.3. DAS CONCLUSÕES. DO CONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS RAZÕES DE VETO OFERTADAS

Ex positis, considerando que a emenda SUPRESSIVA ofertada à proposição em tema (**parágrafo único do artigo 1.º da Proposição 017-2023),** acaso fosse sancionada pelo Poder Executivo ou mesmo não sendo acatadas as razões deste Veto por esta R. Casa Legislativa, implementar-se-ia afronta inequívoca ao disposto nos artigos 2.º, 61, § 1.º, II alínea "c" e artigo 63, I da Carta da República; artigo 66, III, alíneas "b", "e" e "f" da Constituição Estadual e artigo 55, III e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, todos combinados com o disposto no artigo 198 da Carta da República, especialmente o teor de seu § 9.º, diante do fato de que a extensão da revisão aos ACEs e ACSs materializa inequívoca ilegalidade/inconstitucionalidade, entendimento este consolidado no âmbito dos Tribunais brasileiros, conforme farta jurisprudência elencada nestas apertadas razões, diante da ausência de apresentação do necessário impacto econômico financeiro, descumprindo-se exigência clara contida no bojo da Lei Complementar 101/2000 e especialmente a indiscutível invasão de competência em matéria privativa/exclusiva do Poder Executivo, não havendo opção outra a não ser a oferta das presentes razões de veto, nos termos da legislação vigente.

Estas, Senhor Presidente, em apertada síntese, são as razões que levaram o Executivo **a vetar a supressão do texto contido no parágrafo único do artigo 1.º da Proposição 017-2023 implementada mediante Emenda do Poder Legislativo Municipal**, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Doutos Edis que certamente hão de compreender a importância de serem as presentes razões de veto acatadas em sua integralidade, diante de sua inequívoca afronta ao interesse público e coletivo, diante do fato de que referida emenda supressiva é absolutamente ilegal/inconstitucional, conforme explicitado de forma indene de dúvidas nos tópicos anteriores.

Ao ensejo, renovamos a V. Ex.ª e aos demais Membros desta R. Casa Legislativa, os nossos mais sinceros protestos de apreço e consideração.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA

Assinado de forma digital por HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Dados: 2023.02.24 14:13:01 -03'00'

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Márcio Lara
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta